



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065221-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante TIAGO JOSE MASOTTI, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2065221-22.2025.8.26.0000

Comarca: JAGUARIÚNA

Agravante: TIAGO JOSE MASOTTI

Agravado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

(Juiz de Primeiro Grau: Marcelo Forli Fortuna)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita concedidos ao exequente em cumprimento de sentença, acolhendo parcialmente a impugnação do Município.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da revogação do benefício da justiça gratuita, considerando a impugnação do Município que demonstra que o exequente não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza não foi comprovada, conforme exigido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. As fichas financeiras indicam que o exequente possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Decisão mantida.

Tese de julgamento: 1. É devida a revogação do benefício da justiça gratuita quando a parte beneficiária não comprova a insuficiência financeira.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 99, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2355720-05.2024.8.26.0000, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2024.

TJSP; Agravo de Instrumento 3008551-78.2024.8.26.0000; Rel. Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público, j. 23/10/2024.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 486/490 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, revogou os benefícios da justiça gratuita concedida ao exequente e acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Município.

Alega que o benefício da assistência judiciária pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo. Sustenta não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, tendo acostado aos autos a declaração de hipossuficiência. Afirmar que o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* baseia-se em critério estabelecido para a concessão de assistência pela Defensoria Pública, o qual, embora amparado pelo princípio constitucional de acesso à justiça, não se confunde com o benefício da justiça gratuita. Explica que se forem desconsideradas as verbas eventuais, o valor remanescente não é suficiente para justificar a revogação da justiça gratuita, asseverando que a renda líquida está comprometida por despesas essenciais à manutenção da dignidade de seu núcleo familiar e de seu próprio sustento. Menciona, ainda, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada (fls. 01/24).

Indeferida a concessão de efeito suspensivo ativo, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 153/154), sem apresentação de contraminuta, conforme certidão a fls. 156.

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por servidor público municipal, fundamentado em título executivo judicial formado nos autos da ação civil coletiva nº 1001990-33.2019.8.26.0296, ajuizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Santo

Antônio de Posse, em que deferido o benefício da justiça gratuita ao requerente a fls. 57 dos autos originários.

Sobreveio pedido do executado para a revogação da gratuidade, que foi acolhido pelo MM. Juízo *a quo*, daí o reclamo em tela.

Os argumentos recursais são inconvincentes, pois a presunção de pobreza suscitada não tem mais o alcance de sentido pretendido, tendo em vista a regra do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, que exige a **comprovação** de insuficiência de recursos, situação essa não verificada ao caso dos autos.

Cabe observar, ainda, nos termos da regra do artigo 99, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, que o recorrente teve plenas condições de comprovar a hipossuficiência financeira por outros meios, até mesmo no presente recurso, contudo, os elementos trazidos aos autos apontam o recebimento de rendimentos líquidos incompatíveis com a propalada situação de penúria econômica.

Como se sabe, a gratuidade da justiça constitui benefício excepcional, de caráter personalíssimo, que tem por objetivo impedir que o livre acesso à Justiça seja prejudicado pela insuficiência de recursos daquele que, para valer-se do direito constitucional, se sujeita a ver prejudicado o sustento, próprio ou da família.

O benefício pode ser requerido pela pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do NCPC).

Todavia, o Magistrado tem a faculdade de indeferir o pedido de concessão de justiça gratuita. Tem-se esta interpretação com base no conteúdo do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe:

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas".

E, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a possibilidade do indeferimento do pedido pelo Juiz, consoante o parágrafo 2º, do artigo 99, quando evidenciada a falta de pressupostos legais para tanto.

Registre-se que a contratação de advogado particular não obsta a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 4º, do mencionado dispositivo.

Contudo, no específico caso dos autos, embora o recorrente tenha firmado declaração de pobreza (fls. 11 dos autos originários), ausente a necessária demonstração da hipossuficiência.

Ao contrário, infere-se da leitura das fichas financeiras mais recentes de julho a setembro de 2024 (fls. 475/477 dos autos originários), juntadas após o deferimento da benesse a fls. 57, que a parte possui plenas condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pois auferiu remuneração líquida de R\$ 7.295,12 a R\$ 9.026,91, salientando que já foram descontados os gastos com os convênios médico e odontológico, além de empréstimo bancário, cujo patamar de renda utilizado como parâmetro para a revogação do benefício está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte de Justiça.

Assim, não vislumbrada a suposta precária situação econômica do recorrente.

Na hipótese dos autos, portanto, não há razão para o restabelecimento da benesse, pois o recorrente não pode ser

caracterizado como "pobre" no sentido da Lei, a afastar a aventada condição de miserabilidade, sem se olvidar que as despesas processuais não se mostram exageradas a ponto de inviabilizar o seu eventual custeio pelo agravante.

No sentido dos autos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação da justiça gratuita. Direito processual civil. Revogação da justiça gratuita. Insurgência. Recurso não provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita, alegando incompatibilidade entre sua situação patrimonial e a alegação de pobreza. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da revogação do benefício da justiça gratuita, diante da impugnação do agravado que demonstra que a autora não preenche os requisitos para concessão da gratuidade. III. Razões de decidir 3. A parte agravante não atendeu ao ônus de comprovar a sua insuficiência financeira, conforme solicitado pelo juízo de origem, o que caracteriza inércia processual. 4. A decisão recorrida respeitou o procedimento estabelecido no art. 99, § 2º do CPC, sendo legítima a revogação do benefício. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido, com determinação. Decisão mantida. Tese de julgamento: "É devida a revogação do benefício da justiça gratuita quando a parte beneficiária, intimada para comprovar sua insuficiência financeira, mantém-se inerte." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento 2047622-07.2024.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2159531-54.2024.8.26.0000." (TJSP; Agravo de Instrumento 2355720-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Rejeição do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à Autora –

Pretensão de reforma – Possibilidade - Comprovada a capacidade financeira da parte para custear o processo - Valor dos rendimentos mensais da autora que afasta a presunção de hipossuficiência advinda da declaração constante dos autos – Ente público que comprovou a alteração da condição econômica da beneficiária, nos termos do artigo 98 § 3º, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008551-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

E, repise-se que, neste momento, não houve qualquer demonstração do suposto desequilíbrio financeiro próprio ou familiar em razão da necessidade de arcar com as despesas processuais.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da r. decisão de Primeiro Grau.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, determinando ao agravante que recolha o preparo deste recurso em cinco dias.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator